



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000238/2007-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.207 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado ao processo extrato dos sistemas da RFB que contenha a relação das DCTF ativas e retificadas anexadas ao processo na diligência anterior, com a informação da data de recepção de cada uma das declarações.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 32/34) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 11/12, com anexos às folhas 13/17, correspondente a falta de recolhimento de multa de mora relativa a débitos de IRPJ do primeiro e quarto trimestre de 2003 e juros de mora relativos a débitos de IRPJ do primeiro trimestre de 2003, no valor total de R\$ 29.831,62.

A recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, alegando, em síntese, que os pagamentos por ela efetuados se deram acompanhados de juros de mora, tendo havido denúncia espontânea da infração e sendo incabível a aplicação de multa de mora conforme art. 138 do CTN e acrescenta, em sede de recurso voluntário, a alegação de que estaria beneficiada pela extinção da multa e dos juros nos termos da Lei nº 11.941/2009, por efeito da retroatividade benigna determinada pelo art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A lide cinge-se em saber se a denúncia espontânea tem o condão de alcançar a multa de mora.

A questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.207 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11962.000238/2007-68

resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Desta forma, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora, nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo de tributos ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual são declarados os correspondentes débitos.

Os pagamentos em atraso em questão foram efetuados em 23/12/2003 e 19/05/2004. Consta dos autos apenas a data de entrega das DCTF retificadoras relativas ao primeiro e quarto trimestres de 2003, 07/12/2006.

Assim, fazia-se necessário saber a data de entrega das DCTF originais e retificadoras relativas aos anos-calendário 2003 e 2004, bem como se, ou de quais destas declarações, constavam os referidos débitos.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1001-000.098, proferida pela 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 20 de maio de 2019, para que fossem anexadas ao processo, pela unidade de origem:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.207 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11962.000238/2007-68

I - Todas as DCTF relativas aos anos-calendário 2003 e 2004 apresentadas pela contribuinte;

II - Todas as DIPJ relativas aos anos-calendário 2003 e 2004 apresentadas pela contribuinte;

III - Os extratos do sistema SINAL relativos aos pagamentos efetuados em 2003, 2004 e 2005 pela contribuinte.

No que se refere aos extratos de DCTF anexados aos autos (folhas 69 a 3289), não consta de nenhum deles a data de recepção de cada uma das DCTF, informação absolutamente fundamental para a resolução da lide.

Desta forma, voto por novamente converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado ao processo extrato dos sistemas da RFB que contenha a relação das DCTF ativas e retificadas anexadas ao processo na diligência anterior, com a informação da data de recepção de cada uma das declarações.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson